



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 1270/2015

**Altera os artigos 11, 14, 23, 27, da
Lei Municipal nº 895/2003, de 04 de
dezembro de 2003, que dispõe
sobre a Política Municipal de
atendimento aos Direitos da
Criança e do Adolescente**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA,
ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os artigos 11, 14, 20, 23, e 27 da Lei Municipal nº 895/2003, de 04 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, **composto de 05(cinco) titulares e igual número de suplentes, para um mandato de 04 anos**, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 14º-

II- Idade superior a **21(vinte e um)** anos;

Art. 20º - Em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, **o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada** em todo o território nacional, a cada **04 (quatro) anos**, no primeiro domingo do mês de outubro do ano



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a **posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro** do ano subsequente ao do processo de escolha. O Pleito será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, os locais para recebimento dos votos e da apuração.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que tiver exercido cargo por período consecutivo **superior a um mandato e meio** não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art.23º-

§ 1º- O eleitor poderá votar em apenas **01 candidato**;

Art. 27º-

§ 1º - Os **05(cinco)** primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os **05(cinco)** seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 16 de setembro de 2015.


**CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL**